



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731275/2018-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.666 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente AMBEV S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara / 3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 10880.925451/2014-51..

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Renan Gomes Rego, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire e Martins, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Em análise no presente processo a Notificação de Lançamento de fl. 02, lavrada contra a pessoa jurídica retro identificada em 02/08/2018, para exigência da multa no valor total de R\$117.133,48, decorrente da não homologação da(s) declaração(ões) de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.666 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731275/2018-08

compensação em análise feita no processo 10880.925451/2014-51 (processo de controle do crédito), ao qual o presente processo encontra-se juntado por apensação.

A exigência tem por fundamento o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada em 09.11.2018 [Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 7], a interessada apresentou em 06.12.2018 [Termo de Análise de solicitação de Juntada, fl. 09], a IMPUGNAÇÃO de fls. 10/36, na qual:

► relata que a Notificação em questão resulta da homologação parcial da DCOMP transmitida vinculada ao processo de controle do crédito n.º 10880.925451/2014-51, parcialmente deferido;

► alega ilegalidade da aplicação de dispositivo legal editado em 2015 posteriormente à ocorrência da suposta infração, em 2013;

► assevera que no momento da transmissão da DCOMP [ocorrida em 18/02/2013] o art.74, §17, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, determinava a incidência da multa sobre o valor do crédito objeto de DCOMP não homologada, passando a incidir sobre o valor do débito objeto de DCOMP não homologada somente a partir da edição da MP 656, de 07/10/2014 (convertida na Lei n.º 13.097, de 19/01/2015);

► pondera que a evolução legislativa aponta que a Lei n.º 13.097/2015 resultou na revogação da penalidade anteriormente prevista e instituição de nova penalidade, uma vez que não só deixou de se referir à multa aplicada aos ressarcimentos indeferidos (§ 15) que visava apenas o pedido de crédito, como também deixou de incidir sobre o crédito

pleiteado e passou a ter como base o débito declarado, devendo, portanto, produzir apenas efeitos prospectivos, na forma do art. 106, II, 'a', do CTN1;

► acrescenta que a tese da revogação da penalidade primitiva e aplicação da retroatividade benéfica se confirma pela Exposição de Motivos da MP 656/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015, ao deixar claro que: "(1) a sanção do § 15, que fundamentava aquela do §17, foi expressamente revogada (itens 11 e 12), e (2) outra "infração" passou a ser penalizada pela nova redação da Lei 13.097/15, qual seja, a inexistência de crédito suficiente para "extinguir o tributo devido", diferindo-se da infração anterior, relacionada ao indeferimento do pedido de ressarcimento (item 14)";

"11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito", que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.666 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731275/2018-08

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido." (grifamos).

► acrescenta que, "nesse contexto, a eficácia ex tunc da MP 656/14 e da MP 668/15 (convertida na Lei 13.137/15), na parte em que revogaram penalidades previstas em lei anterior (sobre pedido de ressarcimento indeferido ou indevido), foi reconhecida inclusive pela Receita Federal, por meio do ADI 8, de 24/08/2016":

"Art. 1º A multa isolada prevista nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogados pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, não se aplica, em razão da retroatividade benigna prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão".

► pondera que nessa mesma linha é a jurisprudência do CARF, que, no seu entendimento, "reconhece a revogação da multa incidente nos pedidos de ressarcimento, a qual era fundamento da penalidade então prevista para os pedidos de compensação" [Ac. 3302-005.096, 30/01/18; Ac. 3401-004.361, 31/01/18; Acórdão 3301-003.227, 22/02/17],

sendo inviável a retroação dos efeitos da multa instituída em 2015 para tornar legítima e apenar conduta praticada anteriormente (em 2013), ocasião em que outra regra vigorava;

► alega, ainda, a "ilegitimidade da exigência da multa em face da declaração de compensação ainda estar em análise no âmbito administrativo", uma vez que o dispositivo legal estabelece como hipótese de exigência da multa a não homologação da declaração de compensação, não se podendo exigir a penalidade em virtude do simples ato de declarar a compensação em face do direito fundamental de petição assegurado pela Constituição [art. 5º, XXXIV, 'a'] e de compensação assegurado pelo art. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96.

► requer a reunião do presente feito ao processo de crédito [nº 10880-925.451/2014-51] relativo à DCOMP não homologada parcialmente, para unificação dos julgamentos ou, quando menos, o seu sobrestamento até a finalização do processo principal, com fundamento no art. 47, caput, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) e art. 503 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal;

► acrescenta que a multa afronta o direito constitucional de petição e o princípio da proporcionalidade e caracteriza sanção política, devendo, por isso, serem extirpados do ordenamento jurídico os dispositivos que a cominam;

► Ao final, requer:

"Diante de todo o exposto, a Impugnante pede e espera seja cancelado o auto de infração em exame, em razão da ilegitimidade da cominação da multa isolada ao caso concreto. Quando menos, deve ser determinada a suspensão do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo no qual se discute a legitimidade das compensações declaradas (PA 10880.925451/2014-51). Caso, porém, assim não se entenda, devem ser acolhidas as razões deduzidas no referido processo administrativo, para que, afastado o óbice à compensação, seja cancelada a multa por consequência lógica".

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.666 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731275/2018-08

Anexa à Impugnação foi juntada às fls. 75/83 a manifestação de inconformidade apresentada no âmbito do processo de controle do crédito [n.º 10880.925451/2014-51.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, mantendo a multa aplicada.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão sobre multa referente a declaração de compensação não homologada, previsto no artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A matéria que se discute nos autos diz respeito à exigência da multa isolada em razão da não homologação de pedido de compensação, nos termos previstos no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 em razão, pela não homologação do pedido de compensação no Processo Administrativo 10880.925451/2014-51.

A solução do recurso referente ao Auto de Infração esta umbilicalmente ligada à decisão final do Processo Administrativo Processo Administrativo 10880.925451/2014-51. Pois, a depender da decisão, poderá implicar em mudança dos cálculos levados pela Autoridade Fiscal e por consequência tem impacto direto na multa controlada no presente processo.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara /3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal n.º 10880.925451/2014-51.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira